



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14751.000021/2005-60
Recurso nº 152.328 Embargos
Acórdão nº 9202-01.670 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - ACOLHIMENTO.

Verificada que a decisão embargada continha obscuridade em relação às informações do relatório, é de se conhecer os embargos de declaração opostos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar a decisão exarada no Acórdão nº 9202-01.130, sem alteração do resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, fls. 122/123, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em relação ao Acórdão 9202-01.130.

A decisão embargada, por maioria, negou conhecimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Segue a ementa:

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. RENDIMENTOS OMITIDOS.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, comprovado o pagamento parcial do imposto, afasta-se a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.

A embargante sustenta que houve obscuridade no acórdão recorrido, tendo em vista diversas informações indicadas no relatório do acórdão embargado não corresponderem às presentes no Termo de Verificação Fiscal, bem como no auto de infração e, ainda, existirem registros de anos-calendários diferentes e numeração do acórdão diversa.

Ao final requer o conhecimento e o acolhimentos dos embargos com o objetivo de esclarecer se a fundamentação constante do voto condutor do acórdão se refere efetivamente ao presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

No tocante à obscuridade presente no relatório do acórdão embargado, bem como nos demais itens em que foram observadas inconsistências de informações assiste razão ao órgão fazendário, razão pela qual acolho os embargos de declaração.

De fato e, infelizmente, houve uma indesejada troca de arquivos no momento da impressão do acórdão, circunstância que determinou a obscuridade indicada pela Fazenda Nacional.

Em verdade, em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 4/9, para a exigência de imposto de renda pessoa física, anos-calendário 1999 e 2001. A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos decorrente do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa, conforme consta descrito em Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 13.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife-PE, consideraram o lançamento procedente (fls. 51/58).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 102-48.978, que se encontra às fls. 76/86, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2000, 2002.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Aplicação do parágrafo 4º • do artigo 150 do CTN. Auto de infração lavrado em 16.11.2005, multa aplicada de 75%. Decadente o direito de a autoridade fazendária cobrar os créditos tributários originários de fatos geradores ocorridos em 31.12.1999. Ultrapassado o período quinquenal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Sujeitam-se à tributação na pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica decorrentes de honorários advocatícios.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado, na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a atuação do beneficiário, com capitulação legal de omissão de rendimentos, quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis por ele • recebidos e sujeitos ao ajuste anual.

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS NÃO ENTREGUE PELA FONTE PAGADORA - O contribuinte deve • oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos • no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou este tenha se extraviado.

A decisão por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1999 e por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão, a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, incisos I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, recurso especial às fls. 90/104, alegando, em síntese, que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º do CTN, concluíra de forma diversa à tese que estaria se consolidando, no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do CTN.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho nº 572 de 26.11.2008 (fls. 105/106).

Destaque-se que a tese controversa trazida para apreciação desta Turma da Câmara Superior refere-se à aplicação do prazo de decadência

Para o deslinde da questão há de ser considerada a previsão contida no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, abaixo transcrito:

“62-A – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante à matéria prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os recursos submetidos à sistemática de repetitivos, proferiu o Acórdão no Resp 973733, pacificando a matéria, cujo ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Nesse sentido, considerando a existência de decisão emanada do egrégio Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, passo a análise do caso concreto.

Note-se, inicialmente que, diferente da tese dominante nesse Conselho em relação ao fato de que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendente a praticar as ações previstas no art. 142 do CTN, independente de pagamento, seria o objeto da homologação pela autoridade tributária, verifica-se que a teor da decisão do STJ, o que deve ser homologado é o pagamento eventualmente antecipado pelo sujeito passivo.

Feitas essas considerações, para solução da lide ora proposta, ainda resta dirimir a questão relacionada à comprovação do recolhimento antecipado pelo contribuinte, conforme defende a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por outro lado, constata-se que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 1999, fls. 33/35, informando que houve retenção na fonte em relação a rendimentos recebidos por outras fontes.

Dessa forma, conforme tem-se decidido nesse colegiado, a demonstração de retenção de imposto de renda, mesmo que não se refira ao rendimento omitido objeto do lançamento, comprova a antecipação de pagamento promovida pelo sujeito passivo razão pela qual o prazo decadencial a ser aplicado, considerando os dispositivos retro mencionados é o quinquenal contado da ocorrência do fato gerador, isto é, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esclarecer a obscuridade indicada e re-rratificar o Acórdão 9202-01.130 que negou provimento ao recurso especial interposto pelo órgão fazendário, acolhendo a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/12/1999.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior